

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

**Indústrias de joalheria, Lapidação de pedras Preciosas,
Ourivesaria, Semi-joias, Folheados e Bijuterias**



Obtenha a versão
Digital



SINTRAJÓIAS

Sindicato dos Trabalhadores Joalheiros e Relojoeiros
do Estado de São Paulo

**SINDI
JÓIAS**
ESTADO DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

VIGÊNCIA E DATA-BASE	3
ABRANGÊNCIA	3
SALÁRIOS NORMATIVOS.....	3
REAJUSTE SALARIAL.....	4
PARA ADMISSÕES APÓS 31 DE MARÇO DE 2023.	4
PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS	5
COMPROVANTE DE PAGAMENTO	5
ATRASO NO PAGAMENTO.....	6
GARANTIA DE SALÁRIO AOS TRABALHADORES QUE LABORAM EM REGIME DE PRODUÇÃO ..	6
SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.....	6
DIA DO TRABALHADOR JOALHEIRO	6
HORAS EXTRAS	6
ADICIONAL NOTURNO	7
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS	7
CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO	8
AUXÍLIO FUNERAL.....	8
REEMBOLSO CRECHE	9
SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO	9
PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.....	9
HOMOLOGAÇÕES	9
AVISO PRÉVIO	10
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	10
CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	11
REGISTRO REAL DA FUNÇÃO	11
AVISO DE DISPENSA.....	11
REVISTA	11
SERVIÇO MILITAR	11
VÉSPERA DE APOSENTADORIA	11
FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS.....	12
COMPENSAÇÃO DE JORNADA	12

AUSÊNCIA JUSTIFICADA	13
ATRASO AO SERVIÇO	13
INTERRUPÇÕES NO TRABALHO	13
PIS	13
INÍCIO E RETORNO DE FÉRIAS.....	14
GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE.....	14
LICENÇA PARA CASAMENTO	15
NECESSIDADES HIGIÊNICAS	15
EQUIPAMENTO E UNIFORME	15
ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	15
TRABALHADOR ACIDENTADO.....	15
TRABALHADOR LICENCIADO POR ENFERMIDADE.....	16
ACESSO DE REPRESENTANTE SINDICAL	16
RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO SOCIAL	16
DESCONTOS DE MENSALIDADES	16
CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA E DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DOS EMPREGADOS	17
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – EMPRESAS	18
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL	18
QUADRO DE AVISOS	19
APOIO AS ATIVIDADES SOCIAIS E ESPORTIVAS.....	19
CÂMARA PARITÁRIA DE ENTENDIMENTO PRIVADO	19
CCP - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERSINDICAL	19
MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA.....	20
PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO	20
JUÍZO COMPETENTE.....	20
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS -LGPD.....	20

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020315/2024

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, BIJUTERIAS, OURIVESARIAS, RELÓGIOS E DE PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJOIAS, CNPJ n. 62.650.718/0001-80, neste ato representado(a) por seu representante legal, João José Sena; e

SINDICATO DA INDUSTRIA DE JOALHERIA BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIJOIAS, CNPJ n. 47.463.138/0001-90, neste ato representado (a) por seu representante legal, José Aparecido Pinto;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

VIGÊNCIA E DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA – As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 31 de março de 2024 a 30 de março de 2025 e a data-base da categoria em 31 de março.

ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias **Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas, Bijuterias, Ourivesarias, Relógios e Profissionais de Assistência Técnica em Relojoaria do Estado de São Paulo e Econômica das Indústrias de Joalheria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo**, com abrangência territorial em todos os municípios do Estado de São Paulo, exceto para o município de Limeira.

SALÁRIOS NORMATIVOS

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica assegurado aos trabalhadores nas indústrias de joalheria, ourivesaria, prataria, bijuterias, folheados e lapidação de gemas, situadas no Estado de São Paulo, com exceção do município de Limeira, que não integra base de representação desta entidade sindical, os seguintes salários normativos:

Parágrafo Primeiro: As indústrias que operam em **todos os municípios do Estado de São Paulo, excetuando-se o município de São José do Rio Preto**, deverão pagar aos seus empregados a partir de **31.03.2024**, os seguintes salários normativos:

a) Os trabalhadores que laboram nas indústrias de bijuterias e folheados perceberão Salário Normativo de **R\$1.820,00 (um mil, oitocentos e vinte reais)**, por mês trabalhado;

b) Os trabalhadores que laboram nas indústrias de joalheria, ourivesaria, prataria e lapidação de gemas, perceberão Salário Normativo de **R\$2.033,00 (dois mil e trinta e três reais)**, por mês trabalhado.

SINTRAJOIAS

Sindicato dos Trabalhadores

✉ contato@sintrajoias.com.br

☎ (11) 3106-9122 / (11) 95726-1518 ☎

🌐 www.sintrajoias.com.br

3

SINDIJOIAS

Sindicato das Indústrias

✉ contato@sindijoias.com.br

☎ (19) 3717-0304 / (19) 97803-6935 ☎

🌐 www.sindijoias.com.br

Parágrafo Segundo: As indústrias que operam **exclusivamente no Município de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, deverão pagar aos seus empregados a partir de **31.03.2024**, o seguinte salário normativo:

- Os trabalhadores que laboram nas indústrias de joalheria, ourivesaria, prataria e lapidação de gemas perceberão Salário Normativo de R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais), por mês trabalhado;
- Os trabalhadores que laboram nas indústrias de bijuterias e folheados perceberão Salário Normativo de R\$1.820,00 (um mil, oitocentos e vinte reais), por mês trabalhado.
- Os trabalhadores que nunca laboraram nos setores representados pelos sindicatos signatários desta norma coletiva, perceberão Salário Normativo de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), pelo prazo de 06 (seis) meses. Após este prazo, as empresas deverão pagar a estes trabalhadores os Salários Normativos especificados nas alíneas “a” e “b”, sob pena de, não o fazendo, arcarem com a multa de um Salário Normativo da categoria equivalente por mês de descumprimento, revertido para trabalhador(a) prejudicado(a).

REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA QUARTA – Considerando que a data base da categoria profissional representada pelo SINTRAJOIAS é 31 de março, os trabalhadores que laboram nas empresas representadas pelo SINDIJOIAS situadas no Estado de São Paulo, com exceção do município de Limeira, perceberão um reajuste salarial de **5,0% (cinco por cento)**, sobre os salários pertinentes ao mês de **abril de 2024**.

Parágrafo Primeiro - O reajuste salarial descrito no caput desta cláusula é composto do percentual negociado entre as entidades convenentes pertinente a data base do exercício de **2024/2025**.

Parágrafo Segundo - Fica portanto, compensados eventuais aumentos concedidos por antecipação, salvo os decorrentes de mérito, promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real de salário pertinentes ao período de 31 de março de 2023 até 30 de março de 2024.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores já demitidos ou que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos, independente do motivo da dispensa, se assim fizerem jus, receberão as diferenças salariais e/ou reajustes aqui previstos, juntamente com as verbas rescisórias sem prejuízos das demais verbas garantidas nesta norma coletiva.

Parágrafo Quarto - Os trabalhadores readmitidos no período de 60 (sessenta) dias após 31 de março de 2024, farão jus aos mesmos reajustes salariais concedidos aos paradigmas que laboram na empresa empregadora.

PARA ADMISSÕES APÓS 31 DE MARÇO DE 2023.

Para os trabalhadores admitidos após 31 de março de 2023 o reajuste será feito com o mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo percebido pelo trabalhador mais antigo que exerce a mesma função ou cargo e de igual nível e hierarquia.

- A) Nas funções onde não houver paradigma, o reajuste será proporcional ao número de meses de trabalho, considerada como tal a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- B) Os trabalhadores admitidos a partir de 31 de março de 2023, deverão ter seus salários reajustados conforme percentuais abaixo:

Mês de Admissão	Percentual Devido
Abril de 2023	5,00%
Mai de 2023	4,57%
Junho de 2023	4,15%
Julho de 2023	3,73%
Agosto de 2023	3,31%
Setembro de 2023	2,89%
Outubro de 2023	2,47%
Novembro de 2023	2,05%
Dezembro de 2023	1,64%
Janeiro de 2024	1,23%
Fevereiro de 2024	0,82%
Março de 2024	0,41%

PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

CLÁUSULA QUINTA – O pagamento mensal de salários será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, exceto se este dia for sábado, caso em que tal pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil que anteceder ao sábado.

Parágrafo Primeiro - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE - A empresa concederá no 15º dia após o do pagamento normal da empresa, um adiantamento salarial na ordem de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o trabalhador já tenha trabalhado na quinzena o período correspondente.

Parágrafo Segundo - FORMA E TEMPO PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO - As empresas que pagam salários com cheques ou mediante depósitos bancários se obrigam a cumprir as exigências da Portaria nº 3.281 de 07.12.84, ou seja, assegurar ao empregado: a) horário que permita o desconto imediato do cheque; b) transporte, caso o acesso ao estabelecimento de crédito exija a utilização do mesmo; c) condição que impeça qualquer atraso no recebimento dos salários e da remuneração das férias.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLÁUSULA SEXTA – Fornecimento obrigatório pelo empregador de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o recolhimento do FGTS.

ATRASO NO PAGAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA – Durante a vigência desta convenção coletiva de trabalho o não pagamento dos salários e do 13º salário nas datas previstas em lei e nesta norma coletiva, implicará na multa de uma diária de salário, por dia de atraso, quando a empresa atrasar pela primeira vez; na segunda vez a referida multa passará a ser de duas diárias, por dia de atraso, daí por diante a multa será de três diárias por dia de atraso.

GARANTIA DE SALÁRIO AOS TRABALHADORES QUE LABORAM EM REGIME DE PRODUÇÃO

CLÁUSULA OITAVA – Ao empregado que trabalha em regime de produção e que conta com o mínimo de três anos de serviços prestados à mesma empresa, fica assegurada uma remuneração mínima, equivalente ao valor de 1,5 (um e meio) salário normativo, no mês em que a produção seja inferior à normal anteriormente verificada, e para a qual o trabalhador tenha contribuído.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA NONA – Sempre que houver determinação de substituição, a empregadora deverá fazê-la por escrito e a substituição superior a 45 (quarenta e cinco) dias deixará de ser considerada eventual e o trabalhador substituto fará jus ao salário do substituído, enquanto perdurar a substituição.

DIA DO TRABALHADOR JOALHEIRO

CLÁUSULA DÉCIMA – Por esta NORMA COLETIVA, fica mantido o dia 28 de abril, como sendo o **DIA DO TRABALHADOR JOALHEIRO**, sendo que **TODOS** os trabalhadores, independente de cargo ou função, serão remunerados com acréscimo de **100% (cem por cento)** sobre o salário percebido na jornada normal de trabalho a ser paga referente a este dia juntamente com o salário do mês de **abril de 2024**.

HORAS EXTRAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em havendo trabalho extraordinário, a hora extra será remunerada, para todos os trabalhadores que laboram nas indústrias representadas pelo SINDIJOIAS, da seguinte forma:

- As horas extraordinárias trabalhadas em qualquer dia compreendido entre segunda-feira e sábado, e até o limite de 50 (cinquenta) horas mês, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal;
- As horas extraordinárias mensais trabalhadas entre segunda-feira e sábado, em todos os municípios do Estado de São Paulo e, que ultrapassarem o limite de 50 (cinquenta) horas mês, serão acrescidas de 100% (cem por cento), em relação ao valor da hora normal;
- As horas extraordinárias trabalhadas nos feriados e dias pontes já compensados, serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento), em relação ao valor da hora normal;
- As horas extras mensais trabalhadas nos domingos serão acrescidas de 200% (duzentos por cento), sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica estabelecido o pagamento de adicional noturno de **40% (quarenta por cento)**, para todos os trabalhadores que laboram nas indústrias representadas pelo SINDIJOIAS.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Consoante prescreve o Art. 7º, inciso XI da Constituição Federal e na forma estatuída na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e, com observância das prescrições do inciso XXVI, do dispositivo constitucional acima articulado, as partes convenientes regularmente autorizadas por suas respectivas assembleias gerais extraordinárias, ajustam que as indústrias de joalheria, ourivesaria, prataria, bijuteria, folheados e lapidação de gemas, sediadas ou que operam no Estado de São Paulo, com exceção do município de Limeira, pagarão aos seus empregados que se encontravam em atividade no período compreendido entre 31 de março de 2023 a 30 de março de 2024, a título de participação em seus lucros ou resultados do exercício de 2023, a qual é de natureza não salarial, a quantia de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, divididos em duas parcelas iguais no valor de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)** cada, vencíveis no mesmo dia do pagamento dos salários dos meses de **maio e setembro de 2024**, improrrogavelmente.

Parágrafo Primeiro - As empresas descontarão de todos os seus empregados do valor a ser pago a título de PLR, taxa negocial no valor de **R\$ 80,00 (oitenta reais)**, em duas parcelas no valor de **R\$ 40,00 (quarenta reais)** cada, a ser descontada nos meses de **maio e setembro de 2024**, na qual foi devidamente autorizada pelos trabalhadores em assembleia geral especialmente convocada para este fim, de acordo com a Nota Técnica nº 02, de 26 de outubro de 2018 da **CONALIS – Ministério Público do Trabalho**. O repasse do desconto a título de taxa negocial será realizado através de boleto bancário e deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Joalheiros do Estado de São Paulo – SINTRAJOIAS, sob pena de não o fazendo, arcarem com a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não recolhido, juros de mora 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária calculada de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Parágrafo Segundo - Os trabalhadores admitidos dentro das datas previstas no **caput** dessa cláusula receberão o pagamento nela estipulado proporcionalmente, isto é, 1/12 avos por mês efetivamente trabalhado no exercício, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro – Os trabalhadores que receberem o valor do PLR de forma proporcional, recolherão a título de taxa negocial do PLR, o percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor apurado que deverá ser recolhido pela empresa na forma do parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Quarto - De acordo com as prescrições do Art. 3º da Lei nº 10.101/2000, a referida participação nos lucros ou resultados não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando também o princípio da habitualidade.

Parágrafo Quinto - O não pagamento da participação retro mencionada nas datas aprezadas implicará no pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e na multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da quantia devida, devendo o produto ser revertido em favor do empregado.

Parágrafo Sexto - Fica assegurado aos empregados já demitidos ou os que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos a qualquer título, o recebimento da **PLR** a que fizerem jus juntamente com as verbas rescisórias.

CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Por esta Norma Coletiva de Trabalho, as indústrias representadas pelo SINDIJOIAS, instaladas em sua base territorial, poderão, de forma facultativa, conceder em benefício dos seus empregados, em atendimento as reivindicações do Sindicato dos Trabalhadores, o valor equivalente a **R\$ 100,00 (cem reais)**, a título de Cesta Básica / Vale Alimentação, nos moldes do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador e pagos todos os meses até o décimo dia do mês (dia 10).

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores poderão fazer a opção de receber a Cesta Básica em produtos ou em dinheiro, caso a empresa já tenha implantado tal benefício, a mesma seguirá de acordo com o sistema em funcionamento, devendo somente, em caso de valores inferiores, atualizar o valor do benefício conforme indicado nesta norma coletiva de trabalho.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos até o dia 15 (quinze) do mês farão jus a Cesta Básica / Vale Alimentação do respectivo mês caso fornecido pela empresa.

Parágrafo Terceiro: A Cesta Básica / Vale Alimentação não integra o salário para qualquer efeito, inclusive trabalhista, fiscal e previdenciário, tendo natureza indenizatória.

A concessão da Cesta Básica / Vale Alimentação aqui informados ocorrerá desde que:

- O trabalhador não tenha atraso no início de suas atividades laborais no mês anterior à concessão do benefício, em período total de tempo superior à 60 (sessenta) minutos, de modo que se o atraso total em dias variados ou em um único dia for superior a tal período, o trabalhador não terá o direito aqui informado;
- O trabalhador não tenha qualquer falta injustificada no período do mês anterior à concessão do benefício;
- Para as empresas que já fornecem Cesta Básica / Vale Alimentação, cujos valores sejam superiores ao estabelecido nesta norma coletiva, não poderão de forma alguma, reduzir, igualar ou diminuir seus valores e/ou quantidade de itens já fornecidos.

AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – No caso de falecimento de trabalhador com mais de 01 (um) ano de trabalho contínuo na empresa, esta pagará a título de auxílio funeral, juntamente com saldo de

salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, a importância equivalente a um salário normativo vigente à época do passamento.

REEMBOLSO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Independentemente do disposto no Parágrafo 2º do Artigo 389 da CLT, as empresas se comprometem a pagar às trabalhadoras-mães, até que seu filho complete seis meses de idade, o reembolso das despesas que as mesmas tiverem, no caso de utilização de creche de sua escolha, e, até o limite mensal de 20% (vinte por cento) do salário normativo estabelecido para a categoria profissional. Tal obrigação existirá somente no caso de as trabalhadoras-mães apresentarem a Certidão de Nascimento do filho e a partir deste ato, os comprovantes mensais das despesas efetuadas.

Parágrafo Único - A empresa ficará desobrigada de cumprir a obrigação prevista nesta cláusula se não forem preenchidas as condições nela estipuladas, e, também no caso de manter creche própria.

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Por esta Norma Coletiva de Trabalho, as indústrias representadas pelo SINDIJOIAS, instaladas em sua base territorial, poderão contratar em benefício dos seus empregados, **SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO**, sendo tal contratação facultativa. Assim, fica a critério das referidas indústrias, contratar ou não o seguro de vida, entretanto, se o fizerem, terão como benefício o direito de fazer as compensações das horas constantes no banco de horas instituído na cláusula vinte e oito desta convenção, em 12 (doze) meses. Em havendo a referida contratação do SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO deverá a mesma ser regularizada perante a SUSEP, observadas as coberturas mínimas seguintes: a) R\$30.000,00 (trinta mil reais), em caso de morte do(a) empregado(a); b) até 30.000,00(trinta mil reais) em caso de invalidez permanente por acidente (total ou parcial) do(a) empregado(a); c) R\$30.000,00 (trinta mil reais) em caso de invalidez total ou permanente por doença adquirida no exercício profissional do(a) empregado(a). O presente pacto não tem natureza salarial uma vez que, não constitui contraprestações de serviços, e, nas próximas negociações trabalhistas poderão ou não ser objeto das mesmas.

PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas deverá ser providenciado pela empresa dentro do prazo e condições previstos no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, e a homologação no **SINTRAJOIAS** no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o empregador experimentar as multas previstas no Parágrafo 8º do dispositivo legal retro articulado e na cláusula 19ª § 1º da presente norma coletiva.

HOMOLOGAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – A homologação é obrigatória para contratos a partir de 90 (noventa dias), devendo ser realizada em até 15 (quinze) dias do término contrato, sendo assistida por representantes do Sindicato Profissional, contudo o pagamento das verbas rescisórias bem como à entrega das guias para levantamento do FGTS e para habilitação aos benefícios do seguro desemprego, deverá ser realizada no prazo legal de 10 dias (artigo 477 da CLT).

SINTRAJOIAS

Sindicato dos Trabalhadores

✉ contato@sintrajoias.com.br

☎ (11) 3106-9122 / (11) 95726-1518 ☎

🌐 www.sintrajoias.com.br

9

SINDIJOIAS

Sindicato das Indústrias

✉ contato@sindijoias.com.br

☎ (19) 3717-0304 / (19) 97803-6935 ☎

🌐 www.sindijoias.com.br

Parágrafo Primeiro - Aplica-se a multa correspondente a 01 (um) salário normativo previsto na cláusula 3ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pela falta de homologação, revertida em favor do empregado;

Parágrafo Segundo - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário, TED ou através de PIX, conforme acordem as partes;

Parágrafo Terceiro - A pena de multa por falta de homologação ajustada em Negociação Coletiva de Trabalho não se confunde com a pena de multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, a qual é devida somente por atraso no pagamento;

Parágrafo Quarto: No ato da notificação da dispensa, a empresa especificará dia, local e hora previamente estabelecidos para a homologação, com a respectiva ciência do trabalhador demitido. A empresa poderá, alternativamente, notificar o trabalhador do local, data e hora da homologação, por qualquer meio idôneo, tais como carta registrada, telegrama ou por meios virtuais;

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O aviso prévio será feito por escrito e dele deverá constar a forma do seu cumprimento, isto é, se será pago em dinheiro, ou seja, **INDENIZADO**, ou se o trabalhador deverá cumpri-lo trabalhando, ou seja, **TRABALHADO**, na forma do art. 488, Parágrafo único da CLT. Caso não conste do aviso prévio a forma de seu cumprimento, fica entendido que ele será **INDENIZADO**.

Parágrafo Primeiro - No caso do aviso prévio trabalhado, os trabalhadores deverão cumprir somente 30 (trinta) dias trabalhados e os demais dias a que fizerem jus em razão do tempo de contrato de trabalho, deverão ser pagos em dinheiro.

Parágrafo Segundo - Quando o aviso prévio for concedido sexta-feira, o empregador deverá pagar ao trabalhador o sábado e domingo subsequentes à sexta-feira.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – O contrato de experiência será estipulado pelas empresas contratantes observando-se os prazos máximos de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, como a seguir especificado:

Parágrafo Primeiro - O Contrato de Experiência será de 60 (sessenta dias) quando o trabalhador for admitido na empresa para a qual tenha prestado serviço como temporário, quando já tiver laborado no setor ou quando seja portador de certificado de conclusão de curso realizado na Escola de Joalheria do SINTRAJOIAS.

Parágrafo Segundo - O contrato de Experiência também será de 60 (sessenta) dias quando o trabalhador vier a ser readmitido para a mesma função que exerceu ao tempo do seu desligamento e que não tiver permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 12 (doze meses).

Parágrafo Terceiro - O Contrato de Experiência será de 90 (noventa) dias para os trabalhadores que nunca laboraram nas indústrias representadas pelo SINDIJOIAS e para aqueles que não estejam enquadrados nas exceções previstas nos parágrafos primeiro e segundo supra.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Às empresas representadas pelo SINDIJOIAS fica assegurado o direito de celebrar com seus empregados o contrato de trabalho por prazo determinado previsto na Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.490, de 04/02/1998.

Parágrafo Único - A celebração do contrato de trabalho por prazo determinado deverá obedecer aos dispositivos da Lei referida nesta cláusula, impondo-se que as partes contratantes sejam assessoradas por seus respectivos sindicatos.

REGISTRO REAL DA FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Fica assegurado ao trabalhador o registro em sua CTPS, da função real que estiver exercendo após o término do prazo do contrato de experiência, obrigando-se o empregador a anotar as devidas alterações decorrentes da mudança de função, inclusive de salário.

AVISO DE DISPENSA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O trabalhador que for dispensado, em razão da prática de falta grave, deverá ser avisado de tal dispensa expressa e comprovadamente, sob pena de gerar a presunção de que foi dispensado imotivadamente.

REVISTA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – As empresas que adotarem o sistema de revista pessoal de seus empregados, só poderão ser realizadas por meio de detector de metal fixo em porta de passagem ou por detector manual, de forma indiscriminada e sem contato físico, de forma impessoal. Fica terminantemente proibida à revista íntima, nos termos da Lei.

SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Garantia de emprego e salário ao trabalhador a partir da sua incorporação em uma das Forças Singulares, até 30 (trinta) dias após o desligamento, salvo nos casos de rescisão por justa causa, rescisão unilateral do contrato por iniciativa do empregado e rescisão bilateral do contrato, com assistência do Sindicato Profissional, observadas as prescrições do artigo 472, Parágrafo primeiro, da CLT, isto é, para que o empregado faça jus ao exercício do cargo do qual se afastou em virtude de exigência de serviço militar, deverá notificar expressamente o seu empregador dessa intenção.

VÉSPERA DE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – É garantido o emprego ao trabalhador durante os últimos 24 meses que antecederem a data em que ele adquirir o direito à aposentadoria voluntária, desde que tenha trabalhado na empresa, pelo menos 05 (cinco) anos consecutivos. Adquirido o direito, consoante prescreve a legislação em vigor, se dele o trabalhador não fizer uso, extingue-se a garantia.

Parágrafo Primeiro - Ao trabalhador com 05 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa e que requerer sua aposentadoria por tempo de serviço, ou por invalidez, terá direito a um salário que percebia no mesmo mês, a título de abono, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - Ficam excetuados desta Cláusula os casos de rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador, por mútuo acordo entre empregador e trabalhador, assistido este pelo SINTRAJÓIAS, e, ainda, por justa causa.

FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Às empresas representadas pelo SINDIJÓIAS, quando optarem em pactuar com seus empregados a flexibilização da jornada de trabalho, mediante criação de **banco de horas**, deverão observar as seguintes condições:

- a) Quando deliberarem em adotar pelo sistema flexível de jornada de trabalho, seja ele coletivo ou individual, as empresas deverão **obrigatoriamente** comunicar o Sindicato dos Trabalhadores, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de que possa ele convocar assembleia geral dos trabalhadores para deliberar sobre o acordo.
- b) A jornada flexível será controlada por um sistema de **débitos e créditos**.
- c) Para celebração do acordo é imperativa a aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos trabalhadores da empresa.
- d) As partes contratantes serão assessoradas pelas Entidades signatárias dessa NORMA COLETIVA.
- e) A flexibilização não substitui as disposições legais que disciplinam a redução de jornada de trabalho com redução de salários e não poderá ultrapassar 10 (dez) horas diárias.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – As empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, no tocante aos menores, ficam autorizadas a fazê-lo desde que os trabalhadores menores sejam assistidos pelo Sindicato Profissional, observadas as seguintes condições:

- a) As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana. Caberá à empresa optante pelo regime ora convencionado, de comum acordo com seus empregados fixar a jornada de trabalho para efeitos de compensação total do expediente aos sábados.
- b) Assim, ficam cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades, observados os critérios de proteção do trabalho da mulher e do menor, e as condições mais favoráveis existentes na empresa, devendo o Sindicato Profissional na qualidade de assistente, promover o registro e arquivamento do referido acordo nos órgãos competentes.

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, desde que devidamente comprovada a sua ausência, por dois dias úteis, nos seguintes casos:

- a) Falecimento de ascendentes e descendentes, e de sogro ou sogra;
- b) Internação de cônjuge e filhos. Acaso os cônjuges trabalharem na mesma empresa, nos casos de internação de filhos, o benefício previsto nesta cláusula será limitado à apenas um dos cônjuges;
- c) As empresas representadas pelo SINDIJOIAS aceitarão de seus empregados as declarações de acompanhamento médico, fornecidas à mãe, ao pai ou equiparados, que acompanhar o filho menor e pai e mãe acima de 65 anos até o médico, desde que seja feita a compensação, na possibilidade e necessidade da empresa;
- d) Nos demais casos, proceder-se-á na forma do artigo 473, da CLT e do Precedente Normativo nº. 095 do E. TST.

Parágrafo Único - Será concedido ao trabalhador, mais um dia, caso o falecimento ou as cerimônias fúnebres aludida nesta cláusula ocorram no interior ou fora do Estado de São Paulo.

ATRASO AO SERVIÇO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – As empresas tolerarão atrasos nos horários de entrada, de quinze minutos por semana ou trinta minutos acumulados em um mês, sendo que tais atrasos não serão remunerados, entretanto, não refletirão nos D.S.R., 13º salário e férias, ficando ainda resguardadas as condições mais favoráveis preexistentes.

INTERRUPÇÕES NO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – Ocorrendo interrupção do trabalho no curso normal da jornada diária, e que independa da vontade do trabalhador, a referida interrupção não poderá ser compensada posteriormente, ficando assegurada ao trabalhador, a remuneração.

Parágrafo Único - Caso a empresa possua acordo para flexibilização de jornada de trabalho - banco de horas nos moldes da cláusula vigésima oitava desta **NORMA COLETIVA**, as referidas horas poderão ser compensadas posteriormente sem prejuízo ao trabalhador da remuneração mensal.

PIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – As empresas por ocasião da entrega da RAIS indicarão o Banco e respectiva Agência para pagamento do PIS aos seus trabalhadores. Quando, para esse recebimento, for necessária a ausência do funcionário durante o expediente normal de trabalho, esta não será considerada para efeito de desconto de DSR, férias e 13º salário.

INÍCIO E RETORNO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – As férias iniciar-se-ão no primeiro dia útil da semana e, quando do retorno delas, o trabalhador não poderá ser dispensado, salvo por justa causa, antes de 30 (trinta) dias, sob pena de ter o empregador que efetuar o pagamento de 01 (um) aviso prévio além daquele previsto em lei.

Parágrafo Primeiro - Quando as férias abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como gozo de férias, e, conseqüentemente, excluídos da contagem dos dias abrangidos pelo período de férias a que faz jus o trabalhador.

Parágrafo Segundo - É facultado ao trabalhador o direito de dispensar o pagamento da multa prevista no caput desta cláusula quando este tomar a iniciativa de solicitar sua dispensa.

Parágrafo Terceiro - É permitida a demissão negociada, quando do retorno das férias, para o caso de dispensa do trabalhador, desde que haja consenso entre ele e o seu empregador, com anuência do SINTRAJÓIAS.

Parágrafo Quarto – Em atendimento ao artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, todas as empresas abrangidas por esta norma coletiva, **inclusive** as microempresas e empresas de pequeno porte, independente da comunicação ao MTE, se for o caso, deverão comunicar a concessão das férias coletivas ao Sindicato profissional com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – Fica vedada a dispensa sem justa causa da trabalhadora gestante, desde a confirmação da gravidez, até seis meses após o parto.

a) Se rescindido o contrato de trabalho por tempo indeterminado e a trabalhadora suspeitar que se encontra grávida, deverá comunicar ao empregador, sua suspeita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da rescisão do seu contrato de trabalho, e, obrigar-se-á a ser submetida a exame médico, para confirmação de seu estado gravídico. O empregador arcará com todas as despesas pertinentes ao exame médico a ser submetido pela trabalhadora, bem como aqueles respeitantes à parte laboratorial. Caso o empregador não tenha convênio médico ou com laboratório, deverá indicar o facultativo que examinará a trabalhadora.

b) A trabalhadora gestante não poderá ser dispensada, excetuando os casos de falta grave e mútuo acordo entre trabalhadora e empregador, com assistência do SINTRAJÓIAS.

c) Se a empresa se recusar a cumprir as obrigações contraídas nesta cláusula, dentro do prazo aqui estipulado, considerar-se-á como sendo verdadeiro o estado de gravidez da trabalhadora, caso a trabalhadora se recuse a ser submetida a exame de constatação de sua gravidez, será considerado inexistente tal estado gravídico.

d) Enquanto os recém-nascidos não completarem 06 (seis) meses de idade, será permitido às mães trabalhadoras, saírem 01 (uma) hora mais cedo, para que possam dispensar melhores cuidados aos bebês, inclusive amamentá-los.

LICENÇA PARA CASAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Caso o trabalhador venha a se casar, sua licença remunerada será de 05 (cinco) dias, iniciando-se no primeiro dia útil da semana, sem prejuízo do D.S.R.

Parágrafo Único - Fica facultado ao empregado gozar suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, sem prejuízo dos 5 (cinco) dias previstos no “Caput” desta Cláusula, desde que avisada a empresa com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

NECESSIDADES HIGIÊNICAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – As empresas fornecerão gratuitamente aos seus trabalhadores, produtos adequados à higiene pessoal, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

EQUIPAMENTO E UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – As empresas se obrigam a fornecer ao trabalhador, sem ônus para ele, as ferramentas e uniforme, necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo Primeiro - Todas as ferramentas que tiverem de ser substituídas por desgaste natural serão repostas pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Em eventuais faltas das ferramentas mencionadas no parágrafo supra e as danificadas serão descontadas do trabalhador, a preço de custo.

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – Os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos trabalhadores nas indústrias representadas pelo SINDIJOIAS, deverão ser aceitos pelas empresas, desde que sejam subscritos por profissionais devidamente inscritos em seus respectivos conselhos.

TRABALHADOR ACIDENTADO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – Ao trabalhador afastado do serviço em razão de acidente do trabalho, fica-lhe assegurado quando do seu retorno à atividade, o direito de exercer função compatível com seu estado físico se eventualmente não puder exercer aquela para qual foi contratado. Essa garantia será por 12 (doze) meses, consoante artigo 118, da Lei 8.213, de 24/07/91, sem prejuízo do aviso prévio, excetuando os casos de contrato por prazo determinado, justa causa, mútuo acordo entre trabalhador e empregador, com assistência do SINTRAJOIAS ou pedido de demissão.

Parágrafo Único - Os remédios receitados ao empregado em caso de acidente no trabalho e durante o lapso de tempo estabelecido no “caput” deste artigo serão pagos pela empresa, desde que o acidente tenha ocorrido dentro do horário de trabalho.

TRABALHADOR LICENCIADO POR ENFERMIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – O trabalhador licenciado por motivo de enfermidade terá garantido o emprego e salário a partir do seu retorno ao trabalho, tal garantia deverá ser por período igual àquele em que recebeu auxílio enfermidade do INSS, período este limitado em até trinta dias, sem prejuízo do aviso prévio, excetuando-se os casos de contrato por prazo determinado, justa causa, mútuo acordo entre trabalhador e empregador com assistência do SINTRAJOIAS ou pedido de demissão.

Parágrafo Único - Os remédios indicados ao empregado em caso de doença e durante o lapso de tempo estabelecido no caput desta cláusula serão pagos pela empresa, desde que a enfermidade tenha ocorrido no local de trabalho.

ACESSO DE REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – Fica assegurado aos dirigentes do Sindicato Profissional da Categoria no exercício de suas funções, acesso à empresa, para fins de contato com os trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não tiverem local apropriado para que o Sindicato possa fazer o contato previsto nesta cláusula, ficam na obrigação de providenciá-lo, desde que o Sindicato dos Trabalhadores as comunique sobre a visita do seu representante legal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Segundo: O dirigente sindical não afastado de suas funções na empresa, poderá ausentar-se do serviço até 3 (três) dias por ano, sem prejuízo do salário, desde que pré avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – As empresas representadas pelo SINDIJOIAS ficam obrigadas a remeter ao SINTRAJOIAS, cópia da RAIS, no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua entrega à repartição competente, sob pena de, não o fazendo, responderem pela multa irredutível de um salário normativo, por mês de atraso, da categoria profissional representada pelo SINTRAJOIAS.

Parágrafo Único - Após o recebimento, o SINTRAJOIAS encaminhará uma cópia do referido documento (RAIS) ao SINDIJOIAS.

DESCONTOS DE MENSALIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – As empresas descontarão, em folha de pagamento e desde que haja saldo disponível, as contribuições assistenciais, taxa negocial e mensalidades associativas dos empregados que forem associados do Sindicato profissional, recolhendo o valor correspondente à tesouraria deste, até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo Único - O não recolhimento da contribuição associativa especificada nesta cláusula, aos cofres do SINTRAJOIAS, até o dia dez de cada mês subsequente ao do desconto, implicará a multa

irredutível de 20% (vinte por cento) sobre o valor da quantia descontada em folha e não recolhida aos cofres do SINTRAJÓIAS, como de direito.

CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA E DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DOS EMPREGADOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – Conforme deliberação da Assembleia dos trabalhadores, seguindo as orientações da nota técnica nº 02, de 26 de outubro de 2018 da **CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade e Autonomia Sindical do Ministério Público do Trabalho e Tema 935 do Supremo Tribunal Federal - STF**, fica prévia e expressamente autorizada pelos empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, o desconto pela empresa, em folha de pagamento, dos salários já reajustados de todos os trabalhadores, a contribuição assistencial para custeio das atividades de representação da categoria profissional realizadas pelo sindicato, observado o limite no valor de **R\$ 61,00 (sessenta e um reais)** por empregado, com exceção do mês de dezembro, cujo limite é de **R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais)**, a ser recolhida conforme percentuais e datas abaixo:

I-) Percentuais a serem descontados pertinentes data base **2024/2025**:

MÊS	PERCENTUAL	DATA DE VENCIMENTO
ABRIL 2024	1%	10 DE MAIO 2024
MAIO 2024	1%	10 DE JUNHO 2024
JUNHO 2024	1%	10 DE JULHO 2024
JULHO 2024	1%	10 DE AGOSTO 2024
AGOSTO 2024	1%	10 DE SETEMBRO 2024
SETEMBRO 2024	1%	10 DE OUTUBRO 2024
OUTUBRO 2024	1%	10 DE NOVEMBRO 2024
NOVEMBRO 2024	1%	10 DE DEZEMBRO 2024
DEZEMBRO 2024	2%	10 DE JANEIRO 2025
JANEIRO 2025	1%	10 DE FEVEREIRO 2025
FEVEREIRO 2025	1%	10 DE MARÇO 2025
MARÇO 2025	1%	10 DE ABRIL 2025

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado ao trabalhador não filiado ao SINTRAJÓIAS o direito de se opor ao desconto em seu salário, da quantia pertinente à contribuição assistencial, desde que o faça dentro do prazo de 10 dias corridos, contados a partir da data da assembleia, realizada dia 25/04/2024, conforme edital de convocação publicado no jornal Folha de São Paulo, no dia 20/04/2024, Página 9 e através de ampla divulgação em boletins entregues aos trabalhadores diretamente nas empresas e no site da entidade. A oposição deverá ser apresentada pessoalmente por carta manuscrita de próprio punho a ser protocolizada no SINTRAJÓIAS conforme decisão da assembleia;

Parágrafo Segundo - A Contribuição de Assistência e de Negociação Coletiva dos Empregados será aplicada no custeio e manutenção do SINTRAJÓIAS, para que ele possa cumprir os seus objetivos, sobretudo, para dar suporte a todas as ações pertinentes à categoria profissional representada, no fortalecimento das negociações coletivas, na defesa dos interesses coletivos ou

individuais delas, notadamente, assistencial, jurídico-administrativa etc. (Art. 8º, inciso III da Constituição Federal);

Parágrafo Terceiro - O recolhimento da contribuição supra, isenta as empresas do recolhimento de qualquer outra contribuição que não esteja prevista nesta norma coletiva, devendo ser descontada, sem que ocorra superposição, exceto o desconto da taxa negocial da PLR e da contribuição associativa quando o trabalhador for associado ao sindicato e de contribuição que vier a ser fixada por lei;

Parágrafo Quarto - A empresa deverá recolher aos cofres do SINTRAJÓIAS até o dia 10 do mês subsequente, os valores descontados dos seus empregados, remetendo-lhe até o final do mês relação nominal dos empregados abrangidos, contendo seus salários básicos e o valor do desconto, sob pena de não o fazendo, sofrerem a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária calculada de acordo com a variação do INPC/IBGE.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – EMPRESAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – Objetivando garantir o custeio necessário à manutenção, prestação de serviços e demais atividades do Sindicato Patronal, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF referente a sua constitucionalidade, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, pagarão ao SINDIJÓIAS a Contribuição Assistencial Patronal, nos termos do artigo 513, letra “e” da CLT.

Os valores e critérios foram estabelecidos pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17/04/2024 e deverão ser quitadas conforme diferenciação abaixo:

- Microempresa (ME):** em 2 (duas) parcelas mensais de R\$300,00 (trezentos reais), vencíveis em 10 de junho e 20 de novembro de 2024;
- Empresa de pequeno porte (EPP):** em 2 (duas) parcelas mensais de R\$400,00 (quatrocentos reais), vencíveis em 10 de junho e 20 de novembro de 2024;
- Demais Empresas:** que não se enquadram nas condições acima, 2 (duas) parcelas mensais de R\$500,00 (quinhentos reais), vencíveis em 10 de junho e 20 de novembro de 2024.

Parágrafo Único - Parágrafo Único - O não pagamento da referida contribuição na data aprezada ensejará na multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da contribuição devida, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária calculada de acordo com a variação do INPC/IBGE.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – As empresas associadas ou não ao SINDIJÓIAS, abrangidas por esta NORMA COLETIVA DE TRABALHO, deverão efetuar o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL conforme o disposto no Art. 580 CLT.

Parágrafo Único: O valor da contribuição deverá ser recolhido até o dia 30 de abril em quantia proporcional ao capital social da empresa registrado na junta comercial ou em órgãos equivalentes conforme abaixo:

SINTRAJÓIAS

Sindicato dos Trabalhadores

✉ contato@sintrajoias.com.br

☎ (11) 3106-9122 / (11) 95726-1518 ☎

🌐 www.sintrajoias.com.br

18

SINDIJOIAS

Sindicato das Indústrias

✉ contato@sindijoias.com.br

☎ (19) 3717-0304 / (19) 97803-6935 ☎

🌐 www.sindijoias.com.br

CAPITAL SOCIAL	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
Até R\$159,61	R\$ 128,00
Entre R\$159,62 a R\$1.596,15	R\$ 320,00
Entre R\$ 1596,16 a R\$159.614,99	R\$ 798,00
Acima de R\$ 159.615,00	R\$ 1.596,00

QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – As empresas permitirão a afixação de comunicações, convocações de assembleias e reuniões, emanadas do Sindicato Profissional, em quadro de avisos situado em local de fácil acesso aos trabalhadores, pelo prazo de três dias, bem como da distribuição de seus jornais e boletins nos locais de trabalho, desde que seja efetuada durante o intervalo do almoço e descanso.

APOIO AS ATIVIDADES SOCIAIS E ESPORTIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – As empresas incrementarão e divulgarão a participação dos seus trabalhadores nas atividades sociais e esportivas promovidas pelo SINTRAJÓIAS.

CÂMARA PARITÁRIA DE ENTENDIMENTO PRIVADO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – As partes convenientes em obediência ao que foi aprovado por suas assembleias gerais extraordinárias, instituíram e mantêm nesta Norma Coletiva de Trabalho uma Câmara Paritária de Entendimento Privado que é constituída por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) de cada Entidade, indicados expressamente por seus respectivos presidentes, a qual, como órgão paritário tem poderes para dirimir dúvidas e solucionar problemas apresentados por membros das categorias econômica ou profissional representadas pelos signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, tentando destarte, mediar e conciliar eventuais pendências havidas entre os sindicatos signatários desta Norma Coletiva e as empresas representadas pelo SINDIJÓIAS.

Parágrafo Único – A CÂMARA PARITÁRIA mantida nesta cláusula tem como finalidade precípua harmonizar proficientemente o relacionamento entre o capital e o trabalho e o salutar entendimento sindical, por esta razão, impõe-se a presença das partes regularmente assistidas por seus respectivos advogados, quando das sessões de tentativa de conciliação.

CCP - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERSINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – Os trabalhadores ou empresas, poderão solicitar a mediação da **CCP - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DE CARATER INTERSINDICAL**, composta pelas Entidades Convenientes de composição paritária que foi constituída na forma do artigo 625-C e para os fins previstos no artigo 625-A, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo como escopo solucionar conflitos individuais ou coletivos decorrentes da relação de trabalho concernente às categorias profissional e econômica representadas por seus signatários, ou pendências havidas entre os sindicatos.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – O inadimplemento das obrigações contraídas nesta **NORMA COLETIVA DE TRABALHO** implicará a multa equivalente a 02 (dois) maiores Salários Normativos da categoria profissional, vigentes no município onde ocorrer o descumprimento da obrigação, cuja multa será revertida em benefício da parte prejudicada, excetuam-se as cláusulas que têm penalidade própria.

PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – O processo de revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção Coletiva de Trabalho ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes, e, em não havendo consenso será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas e questões emanantes dos deveres e obrigações contraídos nesta Norma Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único - Os direitos e obrigações desta norma coletiva ficam prorrogados até a formalização de nova Convenção Coletiva de Trabalho formalizada pelas partes convenientes.

JUÍZO COMPETENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – Compete à Justiça do Trabalho dirimir quaisquer dúvidas ou questionamentos emanantes desta **NORMA COLETIVA DE TRABALHO**.

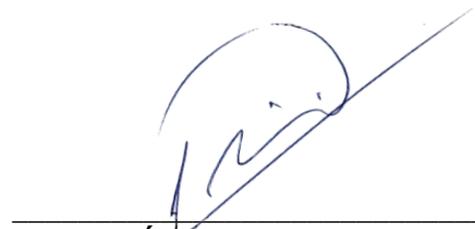
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS -LGPD

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - Para **finalidade** do cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias, bem como desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou ainda de qualquer outra norma de interesse dos trabalhadores, representados pelo **SINTRAJOIAS**, e das empresas representadas pelo **SINDIJOIAS**, às Entidades Convenientes, ficam autorizadas a tratarem dados pessoais dos seus representados, inclusive aqueles considerados sensíveis, nos termos do artigo 7º, inciso I, II, VI e artigo 11º, inciso II, "a", da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD nº 13.709/18.

São Paulo, 30 de abril, 2024



JOÃO JOSÉ SENA
Presidente
SINTRAJOIAS



JOSÉ APARECIDO PINTO
Presidente
SINDIJOIAS

SINTRAJOIAS

Sindicato dos Trabalhadores

✉ contato@sintrajoias.com.br

☎ (11) 3106-9122 / (11) 95726-1518

🌐 www.sintrajoias.com.br

20

SINDIJOIAS

Sindicato das Indústrias

✉ contato@sindijoias.com.br

☎ (19) 3717-0304 / (19) 97803-6935

🌐 www.sindijoias.com.br